

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 31 de julho de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira da Educação do Município de Mário Campos, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

- II.** Incentivar a profissionalização do servidor do quadro setorial da educação, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;”

Art. 2º. O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto no âmbito de atuação do município nos termos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional’ ”.

Art. 3º. Fica acrescentado ao § 1º do art. 1º, o seguinte inciso IV:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. (...)

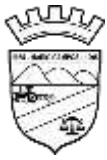
- IV.** condições de acesso, permanência e aprendizagem a todos os estudantes.”

Art. 4º. O inciso II do § 2º, do art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 2º. (...)

- II.** A educação pública observará a garantia de:”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 5º. O inciso V do § 2º, do art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)”

§ 2º. (...)”

- V.** Realização periódica de concurso público, em conformidade com as disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 6º. Fica acrescentado ao § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte inciso IX:

“**Art. 1º.** (...)”

§ 2º. (...)”

- IX.** Respeito à organização sindical e diálogo permanente com a entidade sindical, legalmente reconhecida, do quadro setorial da educação.”

Art. 7º. O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)”

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho individual é requisito necessário para o desenvolvimento na carreira construído com o sindicato legalmente instituído, por meio de progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.”

Art. 8º. Fica acrescentado ao § 3º do art. 1º, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte inciso I:

“**Art. 1º.** (...)”

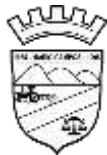
§ 3º. (...)”

- I.** Caso não haja avaliação periódica de desempenho individual, a progressão será automática.”

Art. 9º. O inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** (...)”

- II.** As realizadas por profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência e ao estudante.”



Art. 10. Fica acrescentada ao inciso II do art. 3º, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, a seguinte alínea “g”:

“**Art. 3º.** (...)

III. (...)

g. Monitoria Escolar.”

Art. 11. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** (...)

§ 1º. (...)

I. ensino superior completo, com habilitação em Pedagogia e/ou Normal Superior;”

Art. 12. O inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** (...)

§ 1º. (...)

II. ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental;”

Art. 13. O inciso III do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** (...)

§ 1º. (...)

III. formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental;”

Art. 14. Fica acrescentada ao inciso III, do § 1º, art. 3º, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, a seguinte alínea “a”:

“**Art. 3º.** (...)

§ 1º. (...)

III. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- a. Ressalvado o direito adquirido dos servidores concursados com nível técnico em Magistério.”

Art. 15. O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** (...)”

§ 2º. O exercício do cargo de pedagogo exige como qualificação mínima pós-graduação que habilite o profissional ao exercício de supervisão escolar, nos termos da norma do artigo 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, ressalvado o direito adquirido dos servidores concursados com formação em Pedagogia.”

Art. 16. Fica acrescentado ao art. 3º, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte § 3º:

“**Art. 3º.** (...)”

§ 3º. A monitoria exige como qualificação mínima a formação em nível médio Magistério ou técnico em Magistério.”

Art. 17. O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O ingresso nos cargos de Professor, Pedagogo, Monitor Escolar, Auxiliar de Secretaria e Servente Escolar depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.”

Art. 18. Fica revogada a Seção II, art. 5º ao art. 16, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

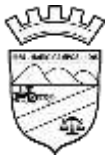
Art. 19. O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Durante o estágio probatório, o servidor do quadro Setorial da Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:”

Art. 20. O § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** (...)”

§ 1º. A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida em avaliação de desempenho segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, após discussão com o sindicato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

representativo da categoria e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.”

Art. 21. O caput do art. 21 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A avaliação de desempenho individual de cada servidor será feita no âmbito de cada unidade escolar por Comissão de Avaliação de Desempenho, designada para este fim em portaria, com representatividade de todos os segmentos da unidade escolar eleita por seus pares.”

Art. 22. O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** (...)”

§ 1º. Na ausência de candidatos, a direção da escola designará o representante.”

Art. 23. O art. 22 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A avaliação de desempenho será realizada anualmente e abrangerá todos os servidores efetivos e em estágio probatório, devendo a comissão instituída para tanto, efetuar três avaliações periódicas dos servidores em estágio probatório.”

Art. 24. Fica acrescentado ao art. 22, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte Parágrafo único:

“**Art. 22.** (...)”

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório será considerado estável independentemente do número de avaliações de desempenho.”

Art. 25. O art. 26 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Na hipótese de recurso interposto por parte de servidor avaliado, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer substanciado sobre o recurso apresentando razões da pontuação atribuída ao servidor avaliado e observações de seu desempenho no período, de forma clara e de fácil interpretação, devendo juntar documentos, tais como folha ou cartões de controle de frequência, advertências ou penalidades sofridas, que encaminhará ao Secretário Municipal de Educação para alteração ou manutenção da Avaliação realizada, na forma do Anexo I desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 26. O art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Ao final do estágio probatório será aprovado o servidor que obtiver média igual ou superior a 70% (setenta por cento) do nível de Desempenho.

Parágrafo único. O servidor reprovado na avaliação de desempenho será exonerado, após processo administrativo transitado em julgado, em que lhe será assegurada ampla defesa e direito ao contraditório.”

Art. 27. Fica revogado o art. 28 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 28. O art. 29 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Será considerado estável após 03 (três) anos de exercício, os profissionais do quadro setorial da educação que satisfizerem os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.”

Art. 29. O caput do art. 30 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** Haverá posse, nos cargos do quadro setorial da educação, nos casos de:”

Art. 30. O Parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** (...)”

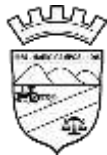
Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 03 (três) dias.

Art. 31. O caput do art. 32 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação, recaindo o direito de nomeação ao próximo classificado.”

Art. 32. O art. 37 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** A fixação do local onde os profissionais do quadro setorial da educação exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 33. O caput do art. 38 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** O ocupante do cargo da educação deverá entrar em exercício no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:”

Art. 34. Fica revogado o inciso III do art. 38 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 35. O caput do art. 40 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Dá-se a vinculação ao quadro setorial da Educação nas seguintes hipóteses:”

Art. 36. Ficam acrescentados ao art. 40, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, os incisos III e IV:

“**Art. 40.** (...)”

IV. Exercício de mandato classista.”

Art. 37. O caput do art. 42 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** O ocupante de cargo da Educação poderá ser colocado, sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.”

Art. 38. O art. 44 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

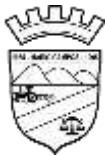
“**Art. 44.** É permitido ao ocupante de cargo da Educação exercer cargo comissionado, de agente político em entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal, ressalvado o interesse público.”

Art. 39. O art. 47 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** A movimentação do profissional do quadro setorial da educação é feita mediante lotação e autorização especial, normatizada no artigo 60, desta Lei.”

Art. 40. O caput do art. 49 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** É vedada a movimentação e a disposição do profissional do quadro setorial da educação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 41. O inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

- II. quando solicitada por ocupante de cargo da educação que, nos últimos 02 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 30 (trinta) dias;”

Art. 42. Fica revogado o inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 43. O caput do art. 50 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O ocupante do cargo da educação será lotado.”

Art. 44. O inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

- I. em escola, o Professor, o Pedagogo com atribuições de Supervisor Educacional, o Monitor Escolar, o Auxiliar de Secretaria e o Servente Escolar;”

Art. 45. Fica revogado o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passando o Parágrafo único contido neste artigo, ao artigo 50.

Art. 46. O art. 52 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Fica assegurado ao servidor o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitado a ordem de classificação em concurso público e a disponibilidade de vagas.”

Art. 47. O inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

- II. ex officio, nos casos de redução de turma e/ou escola extinta por ausência de matrícula, através dos seguintes critérios:”

Art. 48. O art. 54 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria de Educação, nos meses de novembro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

dezembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.”

Art. 49. Fica revogado o art. 58 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 50. O caput do art. 59 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** Quando o número de trabalhadores do quadro setorial da educação, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.”

Art. 51. O caput do art. 60 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** A autorização especial é o ato de concessão de afastamento ao servidor para:”

Art. 52. O inciso I do § 1º do art. 60 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** (...)”

§ 1º. (...)”

I. A autorização especial constante da norma do inciso I, por no máximo, 05 (cinco) dias em cada ano letivo respeitando os seguintes critérios:”

Art. 53. Ficam acrescentadas ao inciso I do § 1º, do art. 60, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, as seguintes alíneas “a”, “b”, “c” e “d”:

“**Art. 60.** (...)”

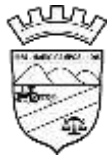
§1º. (...)”

I. (...)”

- a. ser servidor efetivo;
- b. maior tempo de efetivo exercício na escola;
- c. 01 (um) servidor por turno da unidade escolar;
- d. cada servidor terá direito a 01 (uma) liberação anual.”

Art. 54. Fica acrescentado ao art. 60, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte § 3º:

“**Art. 60.** (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

§ 3º. “O pedido de autorização especial deve ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos e, sua análise, deverá ser procedida no prazo máximo de 03 (três) dias ininterruptos após o protocolo”.

Art. 55. O art. 61 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.** O ato de concessão da autorização especial é da competência do Secretário Municipal de Educação, devendo ser ratificado pelo Chefe do Executivo.”

Art. 56. O § 1º do art. 63 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** (...)”

§ 1º. A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor no exercício das atribuições específicas de seu cargo, com indicação das atividades compatíveis com o estado de saúde.”

Art. 57. Fica acrescido o § 4º, ao artigo 63, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** (...)”

§ 4º. O servidor em reabilitação profissional com protocolo de solicitação de consulta/exame na Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão público competente para fins de avaliação médica para emissão de laudo, terá o prazo estendido para apresentação do referido laudo até a realização da consulta.

Art. 58. Fica revogado o § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 59. O § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** (...)”

§ 2º. Não serão acrescidas ao vencimento, as gratificações decorrente do exercício do cargo.”

Art. 60. O caput do art. 67 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais atenderá as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

atribuições da norma constante no art. 102, conforme dispõe o art. 66, incisos I e II e será organizado da seguinte forma:”

Art. 61. Os incisos I e II do art. 67 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** (...)

- I. O módulo I constará de 16 (dezesesseis) horas destinados a regência, distribuídos em 19 (dezenove) módulos de 50 minutos;
- II. O módulo II constará de 03 (três) horas e 20 (vinte) minutos de atividades de planejamento na escola; 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de orientação pedagógica com o/a supervisor/a, na escola, e, 03 (três) horas para organização da vida escolar, reunião pedagógica, recreio e estudo em local de livre escolha do professor.”

Art. 62. Ficam revogados o inciso III e o Parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 63. O inciso II, do art. 69 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69.** (...)

- II. regência de horas/aulas atinentes a Educação Especial, na proporção de um professor em regime especial para cada 24 (vinte e quatro) horas/aulas, ou fração, quando:”

Art. 64. A alínea “b” do inciso II, do art. 69 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69.** (...)

II. (...)

- b. houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 24 (vinte e quatro);”

Art. 65. O § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o item 1, alíneas a e b e seu item 2, alíneas a, b e c:

“**Art. 73.** (...)

§ 2º. Se vários candidatos pleitearem regime especial de que trata o artigo anterior, a preferência será do servidor com maior tempo de serviço.”

Art. 66. Fica revogado o § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 67. Fica acrescentado a Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o seguinte art. 75-A:

“**Art. 75-A.** A jornada de trabalho dos demais profissionais do quadro setorial da educação será a seguinte:

§ 1º. O regime básico de trabalho dos serventes escolares e auxiliares de secretaria será de 30 (trinta) horas semanais, garantindo-se este direito aos servidores nominalmente relacionados nos anexo I, desta Lei.

§ 2º. O regime básico de trabalho dos monitores escolares será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo I, II e III na função de auxiliar de secretaria e agente operacional e auxiliar de serviços gerais na função de servente escolar farão jus ao mesmo regime básico.”

Art. 68. Os incisos do art. 76 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.** (...)

- I. Educação Infantil (de 0 a 1 ano) - 01 professor para cada 06 (seis) crianças;
- II. Educação Infantil (02 anos) - 01 professor para cada 08 (oito) crianças;
- III. Educação Infantil (03 anos) - 01 professor para cada 15 (quinze) alunos;
- IV. Educação Infantil (de 04 e 05 anos) - 20 (vinte) alunos por turma;
- V. Educação Especial – 10 (dez) alunos;
- VI. Educação Jovens e Adultos – 25 (vinte e cinco) alunos;”

Art. 69. Ficam acrescentados ao art. 76, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, os seguintes incisos VII e VIII:

“**Art. 76.** (...)

(...)

VII. 1º ao 3º ano – 25 (vinte e cinco) alunos;

VIII. 4º e 5º anos - 30 (trinta) alunos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 70. O caput do art. 78 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** Para os anos iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:”

Art. 71. Os incisos II e III do art. 78 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** (...)

(...)

II. 01 (um) professor habilitado para ensino de língua estrangeira;

III. 01 (um) professor habilitado para ensino de Educação Física.”

Art. 72. O art. 82 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do quadro setorial da educação das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.”

Art. 73. O art. 84 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84.** A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ao Quadro Setorial da Educação para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação.”

Art. 74. O inciso II do art. 86 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.** (...)

II. registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público ou processo seletivo simplificado na ausência de concurso;”

Art. 75. O Título VI da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO.”**

Art. 76. Fica revogado o inciso III do art. 86 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 77. O art. 87 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** As palavras secretaria e secretário ou secretária, quando mencionadas, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.”

Art. 78. Os incisos III e VII do art. 88 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** (...)”

III. Lotação: A indicação da escola ou outro órgão do sistema educacional em que o servidor exercerá as atribuições e responsabilidades do cargo público.

(...)

VII. Regência: atividade pedagógica exercida pelo professor na relação com o aluno;”

Art. 79. Ficam revogados os incisos VIII e IX do art. 88 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 80. O inciso X do art. 88 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** (...)”

X. Cargo é o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades dentro da organização funcional da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas, que ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.”

Art. 81. O Capítulo II da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com o seguinte título:

“CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO”

Art. 82. O caput do art. 89 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** O quadro de magistério compõe-se dos seguintes cargos:

Ordem	Denominação	Código do Cargo	Carga Horária	Habilitação
--------------	--------------------	------------------------	----------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

I	Professor de Educação Básica	PEB	24hs ou 40hs	Ensino Médio em Magistério ou Normal Superior ou Pedagogia ou disciplina específica
II	Especialista em Educação	EE	24hs	Graduação em Pedagogia/Graduação na área da Educação com Especialização em Supervisão Escolar ou Graduação na área da Educação com Especialização na área da Educação tendo ênfase em supervisão escolar.
III	Coordenador Escolar	CE	25hs	Formação de Nível Superior na área de Educação com regência em sala de aula
IV	Vice Diretor	VD - II	25hs	Formação de nível superior na área da educação
VI	Diretor I	D-I	40hs	Ensino Médio / Técnico em Magistério
VII	Diretor II	D-II	40hs	Formação de nível superior na área da educação
VIII	Coordenador Pedagógico	CP	24hs	Formação de nível superior em pedagogia e especialização em Psicopedagogia.
IX	Coordenador de Projetos Educacionais	CPE	40hs	Pedagogia ou Especialização em Psicopedagogia

Art. 83. Ficam acrescentados ao art. 89 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, os seguintes §§:

“§1º. A habilitação respectiva observará o disposto na legislação federal.

§2º. O cargo de diretor I permanece em quadro em extinção mantidos os atuais servidores que estiverem no cargo.

§3º. À medida que ocorrer a vacância dos atuais ocupantes, o cargo será extinto.”

Art. 84. Ficam revogados os incisos I a IX do art. 89 e o Parágrafo único da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 85. O caput do art. 90 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo único:

“**Art. 90.** O quadro dos servidores setorial da educação compõe-se dos seguintes cargos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Ordem	Denominação	Código do Cargo	Carga Horária	Habilitação
I	Servente Escolar	SE	30hs	Ensino Fundamental Incompleto
II	Monitor Escolar	ME	40hs	Ensino médio em magistério
III	Auxiliar de Secretaria	AS	30hs	Ensino médio

Art. 86. Ficam revogados os incisos I a III do art. 90 e o Parágrafo único da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 87. O art. 92 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Quadro Setorial da Educação terá sua composição numérica fixada anualmente por ato de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias e observadas o número de vagas previstas em lei específica.”

Art. 88. O art. 93 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** O Quadro Setorial da Educação inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo.”

Art. 89. O inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 96.** (...)

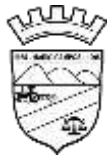
III. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias, durante o mesmo período.”

Art. 90. O art. 100, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100.** A Progressão Vertical, em obediência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promove os profissionais do quadro efetivo do magistério por habilitação na área e dependerá de:”

Art. 91. O art. 101, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Obtida a progressão vertical, será assegurado ao servidor o posicionamento na progressão horizontal a que fizer jus, pelo tempo de serviço público prestado, no exercício de cargo efetivo ou comissionado, no exercício de mandato classista e de agente político.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 92. O art. 102, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. São atribuições do professor da Educação Básica:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII. o professor da educação básica no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII. o professor da educação básica, no exercício de atividades educacionais, das séries iniciais do ensino fundamental , concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo I: regência efetiva; módulo II: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.”

Art. 93. O art. 103, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

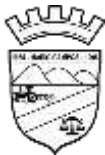
“Art. 103. São atribuições do Especialista em Educação:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- II.** elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III.** zelar pela aprendizagem dos alunos
- IV.** estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V.** ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI.** colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII.** coordenar o planejamento e implementação Projeto Político Pedagógico - PPP na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Educação e PPP de cada unidade escolar;
 - a.** participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;
 - b.** delinear, com os profissionais do quadro setorial da educação o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;
 - c.** coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;
 - d.** assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;
 - e.** promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
 - f.** participar da elaboração do calendário escolar;
 - g.** articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;
 - h.** identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.
- VIII.** Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- a. efetuar, o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;
 - b. manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
 - c. analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.
- IX.** Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:
- a. identificar, junto com os professores as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
 - b. orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
 - c. encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
 - d. promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;
 - e. envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;
 - f. proceder com o auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e culturais do aluno e sua família;
 - g. utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;
 - h. analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
 - i. oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.
- X.** Constituem ainda, atribuições específicas do Especialista em Educação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 94. O art. 104, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. São atribuições do Coordenador Escolar:

- I. planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II. organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III. organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV. distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- V. promover reuniões de pais e mestres;
- VI. promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- VII. supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- VIII. promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- IX. receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar constas de seu emprego;
- X. manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XI. providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XII. convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XIII. controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XIV. fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XV. comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVI. presidir o colegiado da escola.”

Art. 95. O art. 105, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

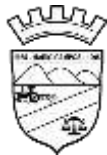
“**Art. 105.** São atribuições do vice-diretor :

- I. coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II. responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III. orientar a realização de atividade sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV. orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V. superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior,
- VI. zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII. desempenhar tarefas afins.”

Art. 96. O art. 106, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106.** São atribuições do diretor I e do diretor II:

- I. planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II. organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III. organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV. distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- V. promover reuniões de pais e mestres;
- VI. promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- VII. supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- VIII. promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- IX. receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar constas de seu emprego;
- X. manter atualizados os livros de escrituração escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- XI.** providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XII.** convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XIII.** controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XIV.** fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XV.** comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVI.** presidir o colegiado da escola.”

Art. 97. O art. 107, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** São atribuições do Coordenador de Projetos Educacionais

- I.** Coordenar o planejamento, a elaboração e a execução de projetos pedagógicos junto com o corpo docente e a Secretaria Municipal de Educação, bem como a realização de tarefas equivalentes.”

Art. 98. O art. 108, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** São atribuições do Servente Escolar:

- I.** Conservar a limpeza e higiene do prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;
- II.** Preparar e distribuir a merenda aos alunos, sob orientação do nutricionista;
- III.** Atender e organizar os alunos em horários de entrada, recreio e saída;
- IV.** Exercer perfeita vigilância técnica sobre a condimentação e cocção dos alimentos;
- V.** Manter livres de contaminação ou de deterioração os gêneros alimentícios sob sua guarda;
- VI.** Selecionar os gêneros alimentícios quanto à quantidade, qualidade e estado de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- VII.** Zelar para que o material e equipamento de cozinha estejam sempre em perfeitas condições de utilização, higiene e segurança;
- VIII.** Operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, refrigeração e outros;
- IX.** Servir a merenda nos utensílios próprios, observando as quantidades determinadas para cada aluno;
- X.** Distribuir a merenda e colaborar para que os alunos desenvolvam hábitos sadios de alimentação;
- XI.** Recolher, lavar e guardar utensílios da merenda, encarregando-se da limpeza geral da cozinha e refeitório;
- XII.** Limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, etc.;
- XIII.** Remover lixos e detritos;
- XIV.** Lavar e encerar assoalhos;
- XV.** Preparar café e servi-lo;
- XVI.** Executar as tarefas de acordo com a escola de trabalho determinada pelo Diretor Escolar;
- XVII.** Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho;
- XVIII.** Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;
- XIX.** Usar roupas, calçados e acessórios adequados para maior mobilidade e agilidade no atendimento;
- XX.** Desincumbir-se de todas as atividades que por sua natureza estão no âmbito de sua competência;
- XXI.** Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.”

Art. 99. O art. 109, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

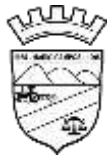
“**Art. 109.** São atribuições do Monitor Escolar:

- I.** Atuar diretamente com o aluno com múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou condutas típicas de síndromes, contribuindo para sua interação e socialização com os pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- II.** Auxiliar as crianças no embarque e desembarque em veículos escolares;
- III.** Receber e entregar as crianças nos horários de entrada e saída, de forma planejada, agradável e acolhedora;
- IV.** Estabelecer laços de comunicação de ordem afetiva com as crianças da inclusão;
- V.** Zelar pela segurança física, higiênica e alimentar das crianças de inclusão, principalmente no que se refere aos cuidados pessoais: uso do sanitário, escovação dos dentes, banho, troca de fraldas, vestuário e outros;
- VI.** Dedicar-se exclusivamente ao atendimento das necessidades das crianças de inclusão nos horários de alimentação;
- VII.** Manter-se junto às crianças de inclusão durante todo o tempo de atendimento, evitando ausentar-se sem a devida comunicação à professora da sala;
- VIII.** Auxiliar a professora nas providências, controle e cuidados com o material pedagógico e pertences das crianças de inclusão;
- IX.** Informar à professora regente, fatos e acontecimentos relevantes ocorridos com a criança de inclusão;
- X.** Auxiliar na locomoção dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida, que necessitem de auxílio ou acompanhamento, garantindo a acessibilidade no espaço escolar ou em passeios e visitas de estudo;
- XI.** Favorecer o desenvolvimento da independência e autonomia em suas atividades de vida diária e social no contexto escolar e nas atividades extraclasse, auxiliando o aluno de inclusão no que for necessário;
- XII.** Conduzir o (a) aluno (a) que faz uso de cadeira de rodas e/ou dificuldades motoras aos diferentes espaços físicos, realizar a transposição do aluno para o sanitário, carteira escolar e outros;
- XIII.** Acompanhar o (a) aluno (a) com o comportamento inadaptativo a outros espaços e atividades pedagógicas sob a orientação do professor e outros técnicos;
- XIV.** Promover em conjunto com o professor regente, o avanço contínuo das habilidades do aluno incluído, através da utilização e organização de atividades pedagógicas e AVD (Atividades de Vida Diária);



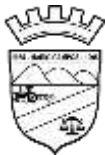
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- XV.** Atuar como mediador do processo de ensino/aprendizagem seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos, contribuindo para a aquisição de conhecimentos e registrar diariamente em livro/caderno da Escola sobre o trabalho desenvolvido com a criança citando, principalmente, os avanços da mesma;
- XVI.** Participar de formação continuada e/ou reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Educação ou escola sobre Educação Especial.

Art. 100. O art. 110, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. São atribuições do Auxiliar de Secretaria:

- I.** Conhecer o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, observando a legislação aplicável a cada situação;
- II.** Atualizar o arquivo escolar;
- III.** Participar do planejamento geral da escola;
- IV.** Manter articulação com setores técnico-pedagógicos;
- V.** Administrar coerente e conjuntamente os aspectos administrativos, econômicos e de relações humanas. Suas responsabilidades incidem sobre a unidade escolar como um todo: Grupo Técnico Pedagógico; Corpo Docente; Grupo de Apoio Operacional e Corpo Discente;
- VI.** Responsabilizar-se pela gestão da Secretaria Escolar, cuidando da escrituração e expedição de documentos escolares, autenticando-os pela aposição de sua assinatura, bem como a guarda e inviolabilidade dos arquivos escolares pelo registro de todos os atos escolares,
- VII.** Gerenciar os processos de matrícula e de transferência dos alunos, observando a transcrição fiel dos documentos originais – documento legível sem rasuras e incorreções. Os documentos emitidos adquirem um caráter de testemunho, de prova, que acompanharão o aluno e influenciarão sua vida escolar de forma expressiva;
- VIII.** Examinar e prestar esclarecimentos aos órgãos do sistema de ensino, quando necessário, bem como, acompanhar e fornecer todas as informações necessárias ao Inspetor Escolar durante suas visitas à unidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- IX.** Informar e preencher as informações do Sistema EDUCACENSO e outros, zelando pela fidedignidade das informações e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos.
- X.** Lavrar atas de matrículas, exames especiais, de resultados finais e de outros processo de avaliação.
- XI.** Encaminhar e arquivar memorando, ofícios, requerimentos, cartas, atas, circulares, portarias, relatórios, editais, ordens de serviço, comunicações internas, entre outros;
- XII.** Efetivar registros escolares e processar dados sobre matrícula, escrituração escolar os alunos, fichas individuais, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, transferência, censo escolar, entre outros.
- XIII.** Atender à comunidade externa e interna, avaliando a demanda apresentada e encaminhando para os responsáveis em tempo hábil.
- XIV.** Participar de curso de capacitação sempre que for proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.101. O caput do art. 111 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 111.** A direção das escolas será exercida por diretor eleito através de consulta popular à comunidade escolar, nos termos das normas específicas a serem elaboradas conjuntamente pela Secretaria de Educação e o sindicato representativo da categoria.”

Art. 102. Fica acrescentado ao art. 111, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o Parágrafo único:

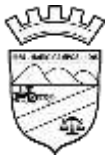
“**Art. 111.** (...)”

Parágrafo único. Não havendo candidatos ao cargo de diretor escolar ou não havendo candidatos eleitos, o chefe do executivo nomeará o ocupante do cargo, de acordo com o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 871/16”.

Art. 103. O caput do art. 114 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** O ocupante do quadro setorial da educação cumprirá o calendário escolar definido anualmente em conjunto com o sindicato representativo da categoria e a Secretaria de Educação, e que deverá conter além dos dias de trabalho:”

Art. 104. Os incisos do art. 114 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

“**Art. 114.** (...)”

- I. Férias regulamentares de 30 (trinta) dias fixados no mês de janeiro;
- II. Aos demais integrantes do magistério e do quadro setorial da educação, 30 (trinta) dias por ano.”

Art. 105. Fica revogado os § 1º do art. 114 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§1º** Os servidores que forem admitidos/efetivados no decorrer do ano letivo, farão jus ao gozo das férias conforme inciso I deste artigo, recebendo o 1/3 (um terço) das férias na ocasião que completar 12 (doze) meses de exercício.”

Art. 106. O § 3º do art. 114 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** (...)”

§ 3º. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago na mesma data em que ocorrer o pagamento dos salários relativos a competência de dezembro de cada ano.”

Art. 107. O § 4º do art. 114 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** (...)”

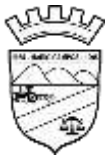
§ 4º. No caso de a servidora ocupante do cargo do quadro setorial da educação estiver ou adentrar em licença maternidade, durante o período de férias coletivas, estas ficarão suspensas e a servidora, terá o direito de gozar o remanescente das férias, continuamente à licença maternidade.”

Art. 108. O Parágrafo único do art. 116, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, fica renumerado para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.** (...)”

§ 1º. O servidor poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual período, não podendo gozar nova licença antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, após o término da licença anterior ou de sua prorrogação.”

Art. 109. Fica acrescentado ao art. 116, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, o § 2º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

“**Art. 116.** (...)”

§ 2º. O pedido de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, deve ser protocolado 30 (trinta) dias antes do término da primeira licença.”

Art. 110. Ficam acrescentados art. 117, da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, os seguintes incisos IX, X e XI:

“**Art. 117.** (...)”

(...)

IX. Licença para exercer Mandato Classista;

X. Férias Prêmio;

XI. Licença para Tratamento de Saúde.”

Art. 111. O art. 120 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** Os vencimentos dos servidores do quadro setorial da educação serão fixados nos anexos inseridos nesta lei.”

Art. 112. O art. 123 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** O servidor do quadro setorial da educação está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do quadro setorial da educação compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.”

Art. 113. O caput do art. 124 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do quadro setorial da educação:”

Art. 114. O caput do art. 125 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do quadro setorial da educação, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 115. O art. 128 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** Para fins de enquadramento tem-se as seguintes denominações:”

Correlação de Cargos/Enquadramento ao Quadro Único da Educação

Situação Anterior	Situação Atual
Professor II, Professor III, Professor IV, Professor V e Professor VI.	Professor da Educação Básica
Especialista em Educação I, Especialista em Educação II Especialista em Educação III e Especialista em Educação IV	Especialista em Educação Básica
Coordenador II	Coordenador Escolar
Vice Diretor II	Vice Diretor
Diretor I	Diretor I
Diretor II	Diretor II
Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico
Coordenador de Projetos Educacionais	Coordenador de Projetos Educacionais
Agente administrativo I, II, III já lotados na Secretaria de Educação pela Lei Complementar nº 37/2009.	Auxiliar de Secretaria
Agente Operacional I (Servente Escolar)	Servente Escolar
Não havia o cargo *	Monitor Escolar*

* *Cargos criados por esta lei.*”

Art. 116. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, os seguintes §§:

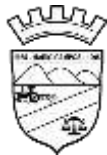
“§ 1º. Apesar de haver servidores concursados no cargo de servente escolar, inexistia a previsão legal do referido cargo, razão pela qual passa a ser regulamentado por esta lei.

§ 2º. Ficam criados, além do cargo mencionado no parágrafo anterior, os cargos de Auxiliar de Secretaria e de Monitor Escolar.”

Art. 117. O art. 129 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.** Os servidores mencionados nesta lei, que exercem as suas funções nas unidades escolares do Município, ficarão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 118. O art. 131 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

“Art. 131. Ao servidor do quadro setorial da educação aplicam-se subsidiariamente, o Regime Jurídico do Servidor Público do Município e legislação complementar.”

Art. 119. O caput do art. 135 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. É reservado ao profissional com curso superior completo em Educação Física, observadas as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública municipal de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.”

Art. 120. Fica revogado o art. 136 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 121. Fica revogado o art. 137 da Lei Complementar nº 31, de 08 de maio de 2008.

Art. 122. Ficam criados os cargos de Auxiliar de Secretaria, Servente Escolar e Monitor Escolar, conforme descrição, habilitação, quantitativo, constante do Anexo XX.

Art. 123. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

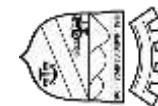
Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 54, de 13 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em trinta e um de julho de dois mil e dezessete (31/07/2015).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 31/07/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 31 de julho de 2017.



ANEXO I

QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO - ESTRUTURA DA TABELA SALARIAL DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS E GRAUS DE EVOLUÇÃO

Carga horária de trabalho: 30 horas

CARGOS	VAGAS	PROGRESSÃO HORIZONTAL / PERCENTUAIS								
		INICIAL		5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
		UPV	Inicial	5%	12%	20%	29%	41%	55%	62%
		A	B	C	D	E	F	G		
Servente Escolar *	60	85,185	937,04	983,89	1.049,48	1.124,45	1.208,78	1.321,23	1.452,41	1.518,00
Auxiliar de Secretaria *	10	93,30	1.026,32	1.077,64	1.149,48	1.231,58	1.323,95	1.447,11	1.590,80	1.662,64

Carga horária de trabalho: 40 horas

CARGOS	VAGAS	PROGRESSÃO HORIZONTAL / PERCENTUAIS								
		INICIAL		5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
		UPV	Inicial	5%	12%	20%	29%	41%	55%	62%
		A	B	C	D	E	F	G		
Monitor Escolar	08	93,30	1.026,32	1.077,64	1.149,48	1.231,58	1.323,95	1.447,11	1.590,80	1.662,64

* Cargo remanejado do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mário Campos - Lei Complementar 82/2016 – Anexo III